

ARCO- ÍRIS LIBERAL LIBERAL RAINBOW

ZÍLIA OSÓRIO DE CASTRO
czo@fcs.unl.pt
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/UNL
ORCID: 0000-0002-9015-3005

Texto recebido em / Text submitted on: 30/06/2018
Texto aprovado em / Text approved on: 06/11/2018

Resumo:

O dia 24 de agosto de 1820 marcou o início da contemporaneidade política em Portugal. Mantendo-se a dinastia de Bragança, pretendia-se que os pressupostos teóricos que até então haviam caracterizado a soberania régia, fossem substituídos por outros fundamentando a soberania da nação. A reação foi imediata. Embora todos se afirmassem liberais, alguns punham reservas a certos princípios do liberalismo e propunham soluções políticas diversas. Pretendemos neste artigo analisar alguns dos autores destes modos de pensar e por isso o denominámos «Arco-Íris Liberal».

Palavras-chave:

Soberania, Regeneração, Revolução, Liberalismo, Cortes.

Abstract:

Portuguese political contemporaneity arose on 24th August 1820. By keeping the Bragança dynasty, it was expected that the theoretical assumptions defining

the King's sovereignty would be replaced by those implying the nation's sovereignty. Reaction was immediate. Everyone claimed to be liberal, but some felt reservations concerning certain principles of liberalism and proposed different political solutions. We intend to analyse authors of various opinions and therefore we named our article «Liberal Rainbow».

Keywords:

Sovereignty, Restoration, Revolution, Liberalism, Royal Court.

Ninguém teria ficado indiferente em Portugal aos acontecimentos do Porto em 24 de agosto de 1820 e de Lisboa em 15 de setembro do mesmo ano, qualquer que fosse o significado que lhe atribuissem. Para uns, seriam a alvorada de uma nova época que, de acordo com as luzes do século, colocaria a sociedade portuguesa e as suas instituições no caminho de um progresso já experimentado além-fronteiras. Para outros, receosos sobretudo do carácter de rutura que se lhe atribuía, traziam consigo o gérmen do que seria uma catástrofe nacional. Se os ecos revolucionários aterrorizavam uma parte da sociedade, as ideias que lhes subjaziam explicam o entusiasmo com que foram recebidos por quem os entendia com o sentido de esperança num futuro promissor. Se esta dupla análise dividia *grossomodo* os portugueses, o mesmo não se podia dizer da situação de decadência, de degradação e de dependência a que chegara o país, para o qual se entendia, em geral, que deviam ser tomadas providências. Aliás, anos mais tarde, José Liberato Freire de Carvalho relatava-o do seguinte modo:

Não só Portugal tinha sentido a necessidade de uma mudança nas suas políticas e instituições, e não só este sentimento se havia tornado geral para com todas as classes dos seus habitantes, que mais ou menos todas sofriam pelos enormes abusos que pesavam sobre elas em consequência da ruinosa e cada vez mais demente administração de ambos os governos, o do Brasil e o da Europa; mas até mesmo nos países estrangeiros esta necessidade era igualmente sentida por todos os homens que, sem paixões e prejuízos, meditavam no estado deplorável a que tínhamos chegado (Carvalho 1830: 231).

Se Portugal estava decadente e pobre e não havia, quer nacional, quer internacionalmente quem avaliasse acriticamente esta situação, alterá-la seria direta ou indiretamente positivo para todos. Não era, portanto, aqui que se situava a questão que dividia os portugueses. Os governadores do

reino, enquanto poder instituído, colocavam-na no plano da legitimidade, no que pretendia ser uma hábil manobra política. Quem havia tomado a iniciativa da mudança e quem a apoiava, teria legitimidade para o fazer? Por seu lado, a auto-proclamada Junta Provisória do Governo do Reino e os corpos do exército, que a apoiavam nas proclamações dirigidas ao país, asseguravam que salvaguardavam os aspetos fundamentais da realidade socio-política que sempre haviam caracterizado a existência de Portugal como estado independente, a saber, a Religião e a Realeza, no caso em apreço, a Religião Católica e a dinastia de Bragança. A estes dois elementos que continham uma real potencialidade de união juntavam um terceiro, para eles intransponível: a convocação de Cortes.

Cortes Novas / Cortes Velhas

Residia aqui o gérmen do confronto que dividia a sociedade portuguesa, não porque ao tempo se manifestasse qualquer rejeição explícita à convocação de Cortes, mas sim, pelo que uns e outros entendiam serem estas assembleias.

Os homens do Porto encaravam-nas como expressão do poder do «povo» e, como tal, com capacidade de diálogo com o poder do Rei. Enfim, pretendiam que o exercício da tradicional soberania única do Rei fosse substituída pela aliança dos poderes régio e «popular» ou nacional na condução política do Estado. Embora invocassem as Cortes de Lamego para legitimar na tradição a sua intervenção a muitos títulos revolucionária, o certo é que preconizavam uma ruptura nos fundamentos do *status quo*. As Cortes que pretendiam convocar assentavam em conceções de ser humano, de sociedade e de poder de cariz jusnaturalista pufendorfiano. Puffendorf, sem de modo algum negar a divindade, apresentara a razão humana como um valor em si, e, a partir dela, definira toda a humanidade nos seus aspetos individuais e relacionais como resultantes de atos da razão. Substituíra, assim, a perspetiva teológica, que colocava na vontade divina os fundamentos essenciais da vida humana para os explicar como resultantes do exercício da razão aplicada à realidade concreta da sua vivência. Deste modo, os seres humanos, encarados na individualidade racional da sua natureza, tornavam-se individual e socialmente responsáveis pelas suas ações e estas seria a expressão da sua liberdade, ou seja, da sua capacidade

de agir segundo a razão. Neste sentido e numa perspectiva política, a sociedade, o estado e o poder, tal como a sua situação de cidadãos decorriam do exercício da sua vontade racional e expressavam-se em termos de liberdade.

Por seu lado, os governadores do reino consideravam as Cortes como uma forma de exercício do poder régio. Elas só podiam ser convocadas pelo rei e quando ele o entendesse. E porquê? Adepto da conceção teológica de sociedade e de estado atribuíam à vontade de Deus a existência da sociedade e do estado enquanto expressão de sociabilidade em que os seres humanos estavam inseridos. Deste modo, o ser humano é por natureza um ser social porque Deus o criou como tal, tornando a sociedade indispensável à sua existência, daqui decorrendo o estado como essencial à permanência do todo social. Portanto todo o poder nomeadamente o poder político, teria origem divina e quem o exercesse o faria em nome da divindade. O poder soberano, único em si e no seu exercício, conferia unidade à sociedade e integrava os seus membros no plano divino. A obediência ao soberano fundamentava-se teologicamente, tal como a submissão dos súbditos. Consequentemente, a reunião de Cortes enquadrava-se nesta forma de encarar o poder régio e a sua função na sociedade. A unidade socio-política configurava-se na face do rei. A liberdade individual carecia de sentido porque à razão humana, como reflexo da razão divina, apenas se reconhecia o livre arbítrio nas opções de cada um. Verificava-se, pois, a presença conceptual de dois mundos. Sob o ponto de vista teórico, os homens do Porto preconizavam uma revolução, entendida como a ruptura, com substituição das concepções aceites até então como fundantes da monarquia. Neste sentido, falar em regeneração, significava fazer uma releitura dos fundamentos teológicos dominantes à luz dos princípios jusnaturalistas setecentistas. Nos alvares do 24 de agosto vários textos transmitem esta forma de pensar. Refira-se antes de mais, a primeira proclamação da Junta do Porto, ver (Proclamação 1820: 224-228) Relembre-se depois o *Portugal Regenerado* de Manuel Borges Carneiro, em que este expressa evidente adesão à doutrina pufendorfiana quanto à génese da sociedade e do estado e apresenta os reflexos históricos em Portugal quanto ao poder recíproco do Rei e das Cortes na condução da *respublica*, ver (Carneiro 1820: 5-7). Apontem-se também as palavras de José Teotónio Canuto Forjó e de Francisco de Almeida sobre este assunto, ver (Forjó 1820: 12-15; Almeida 1820: 17-18).

Fazer a leitura destes textos em termos de conservadorismo ou mesmo de tradicionalismo seria não ter em conta, quer o modo de pensar dos seus autores, quer os ditames da prática política. Os objetivos formais dos homens do Porto pautavam-se pela realização de um corte com o passado, em termos de inovação quanto ao ideário político, conjugado com alterações sociais ao nível da sua prática. Os escolhos na concretização deste processo eram por demais evidentes para que não procurassem contorná-los. Evocar a tradição para evitar previsíveis reações ao processo revolucionário, falar em regeneração e não em revolução, evocar a felicidade conquistada pelas instituições do passado, pensava-se que tudo isto facilitaria a adesão ao novo mundo emergente, pautado sobretudo pela ideia de liberdade e suas implicações.

Do Poder Único à Unidade da Soberania

Defendendo-se o absolutismo enquanto regime de um único soberano, tanto no seu detentor como na prática do seu exercício, e por liberalismo a vitória da liberdade individual sobre a autoridade do soberano, das partes sobre o todo, tornava-se evidente que a substituição de um regime absoluto por um regime liberal implicaria a complexidade de adesões marcada pela diversidade de escolhas dos membros do corpo social. E se se aceitar, na sequência de Norberto Bobbio, ver (Bobbio 1986: 7-12) que absolutismo e liberalismo trazem consigo duas concepções de estado, também as opções quanto ao poder e funções atribuídos a cada uma dessas noções seriam diversificadas. A génese do estado liberal radica nos enunciados do jusnaturalismo moderno como se enunciou. Ao ser humano naturalmente livre, corresponde o ser humano politicamente livre. Consequentemente, o estado será a garantia dessa liberdade e, portanto, a sua ação, maximamente limitada. Neste sentido entende-se a crítica ao facto de D. João VI ter promulgado a carta de lei de 1826, pois que

[...] nesta veio a condescender que se adoptassem sem doutrinas, e fossem dadas providências, que por trazerem origem de teorias abstractas, já antes por inaplicáveis ao génio, carácter, usos e costumes da nação portuguesa e de muitas outras, tinham sido justissimamente qualificadas, solene e correspondentemente reprovadas na carta de lei de 24 de Junho de 1824 (Projecto 1827:15).

Ultrapassando a lógica da fundamentação teórica para a reflexão sobre o seu impacto para a vida vivida e situando-o na transição do absolutismo para o liberalismo que ocorreu em Portugal nos anos 20 de oitocentos, verifica-se que, em termos socio-políticos se defrontou com o poder emergente da sociedade relativamente ao poder tradicional do rei, fazendo despertar sensibilidades particulares quanto à aceitação ou rejeição total ou parcial das propostas apresentadas. Se o debate sobre a convocação de Cortes e o seu significado evidenciou divergências ideológicas e teóricas, também a função que lhe foi atribuída desde a primeira hora apontou de forma indiscutível para a forma de poder que estava em causa. Para os homens da revolução, a convocação de Cortes, até pela leitura que faziam das Cortes originais, as chamadas Cortes de Lamego, expressava o poder do «povo», da nação. Esta afirmava-se como soberana, com capacidade de ditar as leis com que queria ser governada. Ou seja, as Cortes eram a expressão da soberania da nação e a Constituição por elas elaboradas, o seu referente. Neste sentido, afirmava Francisco José de Almeida, em 1820, na sua *Introdução à Convocação das Cortes*:

A Constituição é a lei fundamental do corpo político, é o regulamento pelo qual a nação determina como se exercitará a força pública [...] é aquele pacto social, aquela convenção tácita ou explícita, que liga os governadores e os governados [...] protege os direitos do homem e, não só é a sua mais segura garantia, mas estabelece e fixa em vigor de lei esses mesmos direitos [...] monta a máquina política segundo as autoridades, fixa as mútuas responsabilidades dos governadores e governados, estabelece os direitos, e a par deles, os deveres do homem (Almeida 1820: 8-12).

A Constituição seria um elemento fundante da sociedade, por estabelecer as convenções com que uma associação de homens se congregava por vontade própria e estabelecia as regras da sua convivência e, neste caso, bania os elementos que a oprimiam, mediante leis que exprimiam a vontade de todos e que todos aceitavam. Além disso, o autor, bem consciente dos tempos que se viviam e das tensões existentes, proclamava as vantagens das constituições para a segurança do trono. Também este beneficiaria das leis que o salvaguardassem de possíveis degenerações do poder hereditário e de abusos de poder. Coroou Francisco José de Almeida a apologia da Constituição evocando nomes sonantes da modernidade como Vatel, o Abade Dupratt, Locke, Raynaval,

Perreau. Por todos afirmaria que, se uma nação tem necessidade de uma Constituição, ninguém tem o direito de lhe dar senão ela mesma e de a reformular sempre que entenda que a mudança lhe é indispensável. Deste modo, a ingerência de qualquer outra autoridade, nacional ou estrangeira, neste âmbito seria um ataque à própria soberania, integridade e independência nacionais. E não deixou de manifestar a sua simpatia pelos Estados Unidos da América ao adaptar à sociedade portuguesa a mensagem divulgada no frontispício da sua Constituição:

Nós, povo [...] português, querendo formar uma união mais perfeita, estabelecer a administração da justiça, manter a tranquilidade interior, velar pela defesa comum, concorrer ao bem geral, assegurar as bençãos da liberdade a nós e à nossa posteridade: Ordenamos e estabelecemos esta Constituição. Viva a Constituição] (Almeida 1820: 23).

Pelo que se tem referido, estava longe do horizonte de Francisco José de Almeida a ignorância das doutrinas enunciadas além-fronteiras, bem como a sua crítica. Apoiava-as e divulgava-as no que podia servir a regeneração em que estava empenhado e que iria promover igualmente a integração de Portugal na «grande sociedade europeia» (Almeida 1820: 4). Estava atento aos «trabalhos dos filósofos que tão respeitados [eram] nas sábias e afagosas constituições de tantos povos» (Almeida 1820: 4) e aliava a adesão às ideias inovadoras, ao respeito e fidelidade a D. João VI. Dizia: «Temos um rei virtuoso, beneficente, pai do seu povo, não queremos outro: por ele, e por seu trono derramámos o nosso sangue, e dispndemos nossa fazenda, por ele poremos nossas vidas» (Almeida 1820: 18). Apesar das funções que desempenhava, não tanto pelo poder até então exercido – Médico da Câmara do Rei, membro da Junta de Saúde Pública, Censor Régio do Desembargo do Paço e sócio da Academia Real das Ciências – não se demitia de uma situação que podia ser considerada de privilégio, para olhar para o futuro, conjugando-o com um passado presente que assumia.

Outro foi o entendimento do significado da Constituição manifestado de forma «exemplar» por D. João VI na Carta de Lei de 4 de junho de 1824, que encontrou eco em autores que a apoiaram na sua essência. Estes, ou retomaram a designação de Lei Fundamental ou falaram na antiga Constituição, o que não deixa de ser significativo, tanto mais que ao fazê-lo adotaram igualmente a noção de soberania régia que lhe subjazia. Isto é, o diploma em causa, qualquer que fosse a escolha

por esta dupla designação resultava do exercício do poder do rei. Sob a designação comum de Constituição contrapunham-se duas concepções sociopolíticas: uma assente na soberania régia, outra defendendo a soberania da nação, uma resultado do empenho em manter ou recuperar o passado, outra projetando-a no futuro, uma invocando usos e costumes e neles encontrando a sua legitimidade, outra aderindo e sustentando-se na modernidade dos princípios enunciados.

Neste contexto, afigura-se pertinente analisar a supracitada Carta de Lei de 4 de junho de 1824, em que, segundo as palavras do Arcebispo de Évora, o rei «há por bem declarar instaurada a antiga, verdadeira e única Constituição da Monarquia Portuguesa» (Carta 1824). A apologia do poder régio, apresentada pelo próprio D. João VI é recorrente ao longo de todo o diploma. É ao rei que compete superar os malefícios decorrentes da revolução de 20 e da Constituição de 22 e, segundo as suas próprias palavras, promover o restabelecimento da situação política alterada, «consultando-se as antigas Cortes e mantendo-se a antiga Constituição» (Carta 1824). Deste modo

era evidente que conservaram os antigos hábitos, opiniões e usos da tradição portuguesa; que permanecia ileso a majestade e grandeza do trono em todos os seus direitos; que existia nas mesmas Cortes uma verdadeira representação nacional em que o povo é representado pelos seus procuradores, o clero e a nobreza por aqueles dos seus membros que nelas têm voto; finalmente que se promovia a felicidade pública, não por caminhos novos incertos e perigosos; nem por meio de reformas precipitadas e destrutivas [...] mas por caminhos já conhecidos e trilhados e por melhoramentos progressivos na administração do estado (Carta 1824).

Depois de lidas estas linhas, não restavam dúvidas de que a recuperação das instituições do passado era o objetivo final do soberano e de quem o apoiava e seria devido à intervenção direta, pessoal e responsável deste que ela se iria efetuar. O rei era o único senhor e a ele competia intervir segundo as circunstâncias. A única garantia de que não se eximiria às suas obrigações seria o compromisso de reunir regularmente as Cortes. Era esta, a única inovação relativamente ao passado, sem que por isso, avisava, «se pudesse entender que eu me privava do inauferível direito de as definir ou convocar antes de estabelecido o prazo, quando assim o exigisse o bem geral dos meus povos» (Carta 1824). Além disso, afirmando que as antigas

Cortes, tal como as que presentemente queria convocar seriam compostas pelos três estados do reino – clero, nobreza e povo – e que, como tal, no seu entender, existia nelas «uma verdadeira representação nacional» (Carta 1824) e assim fechava as portas a toda e qualquer inovação socio-política na sociedade portuguesa. Este diploma, no contexto em que foi publicado e pelas tensões que abalavam a nação pelo choque de ideias, trazia consigo, não só o selo da sua derrota, mas também o gérmen das convulsões que iria despoletar. É incompreensível a falta de tato político que este texto representava, fechando-se num tradicionalismo radical ao pretender restaurar as instituições seculares que haviam acompanhado a História e que agora, inseridas no caminho da mesma História, se defrontavam com os princípios e doutrinas enunciadas pelo racionalismo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII como se referiu. Aqui, surgiram embaraços externos e internos à efetiva instauração da Lei Fundamental prometida, que nunca entrou em vigor na pureza dos princípios enunciados.

Contudo, o seu espírito permaneceu para além do impacto provocado pela Carta de 29 de abril de 1826 e deu origem ao *Projecto para a Reforma da Lei Fundamental da Monarquia Portuguesa* publicado em 1827. O seu autor – «um português honrado, católico verdadeiro, muito fiel vassalo de Sua Magestade Fidelíssima e zeloso do bem comum da sua pátria» (Projecto 1827: 21) – adepto incondicional do princípio da soberania régia procurou adaptar o seu exercício às circunstâncias políticas da nação portuguesa para além do que fora estipulado pela Carta de 4 de junho, censurando as cedências da Carta de 26 às novas tendências filosófico-políticas. Ou seja, o projeto de Lei Fundamental que propunha seria «ajustado ao génio, carácter, foros e usos e costumes da nação, com as únicas alterações e acrescentamentos que a diversidade dos tempos e das circunstâncias persuadem necessárias» (Projecto 1827: 25), como tivera o cuidado de assinalar no próprio título do diploma.

A conciliação da tradição régia e duma certa aceitação dos direitos dos povos caracteriza o articulado, que, logo no Título I afirma ser a natureza do governo da nação monárquico-representativo hereditário. Se o poder régio ficava assim salvaguardado no seu exercício, o poder da nação, presente na representatividade, seria igualmente contemplado. É certo que esta representatividade carecia da dimensão individual da representação revolucionária, ao ser enunciada aqui nos termos tradicionais da reunião em Cortes dos estados do clero, da nobreza e dos procuradores dos povos «quando legitimamente convocadas pelo

soberano reinante» (Projecto 1827: 27). Ou seja, a representação nacional resultava da acção conjunta dos três estados do reino e do soberano, embora ela só existisse mediante a convocação deste. Isto representa indiscutível supremacia do rei, embora a representatividade nacional não residisse isoladamente nele. Idêntica conciliação propunha o autor relativamente aos poderes políticos reconhecidos pela Lei Fundamental. Sensível à atualidade, enunciou-os o autor como poder legislativo, poder executivo e poder judicial. O primeiro seria exercido conjuntamente pelos três estados com a sanção do rei, o segundo exclusivamente pelo soberano reinante e o terceiro pelos magistrados e tribunais de acordo com as leis em vigor.

De assinalar, por um lado, a titulação de Lei Fundamental atribuída ao *Projecto*, e por outro a omissão do epíteto de cidadão e a utilização em seu lugar do de vassallos portugueses, muito embora com a relevância de ocuparem o terceiro Título do *Projecto*. De notar igualmente que apenas no título oitavo se trata explicitamente do soberano e das suas prerrogativas. Reconhece-se ali o rei como «suprema cabeça política da nação portuguesa» (Projecto 1827: 64) sendo a sua pessoa considerada sagrada, inviolável e livre de toda a responsabilidade no exercício da soberania. Das inúmeras prerrogativas que lhe eram atribuídas constava em primeiro lugar a convocação a Cortes dos estados do reino e, por último, «regular as cores e ornatos das librés dos criados dos diversos foros e hierarquias da sua casa» e de outros da sua família e parentes (Projecto 1827: 65-78). Sendo aquela a prerrogativa por excelência do soberano e, visto que, só a ele «compete convocar os estados da soberania a Cortes» (Projecto 1827: 93) trata o autor minuciosamente todo este processo, nomeadamente no que respeita à eleição dos procuradores dos povos, o que se entende como uma garantia de que os seus direitos ficariam ao abrigo de qualquer abuso de poder do soberano neste campo. E mais. Estabelecia-se ali, constitucionalmente, que «qualquer outra convocação seria havida por ilegítima em si e por nulos todos os seus efeitos, assim como réus de crimes de alta traição, e incursos nas penas correspondentes todas as pessoas que intentarem ou por qualquer modo auxiliarem o dito criminoso facto» (Projecto 1827: 93-94).

Em suma, o passar dos anos trouxera uma outra abertura ao espetro político português, possibilitando perspectivas diversas ao encontro dos princípios de soberania régia com o ideário nacional.

Continuidades e discontinuidades

Os acontecimentos de 24 de agosto no Porto trouxeram consigo um regime em que a supremacia da soberania da nação se sobrepunha à soberania régia, hoje conhecido como vintismo. Contudo, esta mutação, como se referiu, realizou-se no âmbito do sistema monárquico e mantendo a fidelidade à dinastia de Bragança. A ambiguidade desta aliança, pretendendo conciliar o tradicional poder único do soberano e o inovador poder igualmente único da nação, assim como quem social e economicamente apoiava um e outro, obrigou a cedências de parte a parte que se plasmaram constitucionalmente, dando origem a regimes mais ou menos radicais, mais ou menos moderados. Se a Constituição da Monarquia Portuguesa de 22 exemplifica os primeiros, a Carta Constitucional de 26 prefigura os segundos, sendo certo que o sentido dos vários aditamentos foi preparando o advento da república, isto é, o poder único da nação, do povo.

Aliás o radicalismo da Constituição de 22, no contexto europeu, no quadro revolucionário da sua génese e no discurso de alguns dos seus defensores, estaria perto dos limites próprios de um texto constitucional monárquico. No conjunto do seu articulado, dois artigos – já enunciados no projeto das bases da Constituição e debatidos e votados pelos deputados – eram particularmente elucidativos do teor da problemática que se vem tratando. Um dizia respeito ao veto real, outro ao sistema camaral. A estes dois pode juntar-se um terceiro que envolvia a existência do conselho de estado, embora com menos implicações que os anteriores. Sendo o equilíbrio de poderes a condição da liberdade da nação e as Cortes a sua expressão, convinha a esta legislação de modo a serem salvaguardadas as atribuições de cada um. Ora, sendo indiscutível que o poder de legislar pertencia às Cortes e o executivo ao rei que o exercia pelos ministros, era a sua eventual e recíproca interferência que importava evitar, tendo especialmente em conta a situação anómala que se vivia. Deveria o rei abdicar de um poder que sempre exercera e entregá-lo totalmente às Cortes? Tendo jurado desde a primeira hora manter a monarquia poderiam estas reduzi-lo a uma mera figura honorífica a quem nada pediam e nada deviam? Qual o significado e atribuições da concessão do direito de veto? Concedê-lo de forma absoluta ou suspensiva significava reconhecer o poder de interferir no exercício da ação legislativa e, por esta via participar do

poder soberano por excelência e pactuar com o que isso continha de consequências teóricas e práticas.

Negá-lo seria salvaguardar a pureza dos princípios (a divisão de poderes), mas, por outro lado, potencializar situações que se afiguravam indiscutíveis. «A soberania do povo e o veto do rei são duas coisas repugnantes: ou há-de existir um ou o outro. Ser soberano e ao mesmo tempo dependente é tão contraditório como *simul esse, et non esse*. Ou o povo há-de ser escravo, ou rei não há-de ter veto de qualidade nenhuma» (Feio 1821: 157). Seja como for, a questão do direito de veto no quadro da monarquia constitucional vintista criou, ou viria a manifestar divergências na definição do regime liberal pretendido. O mesmo se verificou nos debates suscitados pela hipótese de o poder legislativo ser exercido por duas câmaras e não por uma única. Para uns, sendo incontestável a unidade da nação decorrente da unidade da soberania, haver duas câmaras seria «um absurdo»: «A nação é una e indivisível, nela reside a soberania e seria tumultuoso que esta soberania se dividisse em duas partes» (Carneiro 1821: 147). Além disso, dizia-se, a segunda câmara seria uma forma de intervenção do poder executivo no legislativo, se não diretamente, pelo menos por interposta influência. De facto, se os seus membros pertencessem a uma elite, esta facilmente se aliaria ao poder real e se tornaria «rival e inimiga do corpo dos representantes da nação» (Franco 1821: 149). Dizia-se também que «quando se trata de reformar abusos e privilégios é preciso concentrar o poder num congresso só e dar-lhe unidade e autoridade» (Franco 1821: 149).

Alguns minimizavam estas desvantagens e possíveis perigos e não duvidavam de que, nas circunstâncias atuais, uma segunda câmara contribuiria para «o equilíbrio do estado» e para «o interesse da nação». (Trigoso 1821: 158). Outros ainda, conscientes de que o poder executivo e o poder legislativo naturalmente se confrontavam, previam que se deviam colocar barreiras para que tal não acontecesse. Por isso, admitiam ser eficaz dividir o poder legislativo, não em duas, mas em três partes: um só absorveria tudo, dois facilmente se combatiam, três manteriam o equilíbrio entre todos. Neste sentido propunha-se um «corpo legislativo composto de três partes, a saber, dos representantes da nação, de um senado e do rei» (Araújo 1821: 150). Note-se a invocação das circunstâncias no discurso de Trigoso de Aragão Morato, característica do concreto, da temporalidade, que o coloca no tempo que se vivia. Note-se igualmente ser bem evidente a defesa da soberania nacional

aqui equacionada em relação ao poder do rei e ao poder das Cortes. E nota-se, por fim, as diferentes sensibilidades manifestadas perante duas situações particulares, mas nem por isso menos significativas. Enfim, todos os vintistas se identificavam como liberais numa mesma aceitação de uma soberania nacional, embora colocando mais ou menos reservas ao remanescente da soberania régia na participação no seu exercício.

Um episódio revela de forma exemplar, que «a paixão» pela soberania nacional, tal como a fidelidade à soberania régia se plasmavam nas mais altas figuras políticas de então. Estava-se no dia 4 de julho de 1821. Nesse dia, D. João VI desembarcou em Lisboa, de regresso do Brasil, recebeu as boas vindas de uma deputação das Cortes, assistiu a solene *Te Deum* na Basílica da Estrela, dirigiu-se ao Palácio das Necessidades, prestou juramento e ouviu o discurso proferido pelo Presidente da Assembleia, José Joaquim Ferreira de Moura. As palavras então proferidas não escondiam o cerne ideológico em questão.

Sobeja é a experiência dos séculos remotos, ainda mais a dos tempos próximos a nós [...] para nos convencerem, Senhor, que, se os poderes políticos por que se regem os estados não estão bem divididos e, se esta divisão não tem por abonada a palavra única dos que representam e dos que são representados, dos que governam e dos que são governados, degenera desde logo, ou no infrene despotismo da anarquia, ou na opressora arbitrariedade de um ou de mais indivíduos. A partilha do poder é só quem pode prevenir esta degeneração [...] [Ora] o poder que se nos delegou já se acha dividido entre as Cortes e o Rei. Toca às Cortes fazer as leis. Toca a Vossa Majestade fazê-las executar (Moura 1821: 209-210).

A resposta do rei, transmitida em discurso lido, a pedido do monarca pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Silvestre Pinheiro Ferreira que terá sido o seu autor, contrasta com aquele quanto às ideias enunciadas.

[...] os povos sancionaram o princípio fundamental de toda a monarquia constitucional, que o exercício da soberania, consistindo no exercício do poder legislativo não pode existir separadamente em nenhuma das partes integrantes do governo, mas sim, na reunião do monarca e deputados escolhidos pelos povos, tanto aquele como estes, para formarem o supremo conselho da nação a que os nossos maiores têm designado pela denominação de Cortes (Ferreira 1821: 211).

Por outro lado, por estas palavras se verifica que o rei não prescindia de participar no exercício do poder legislativo em pé de igualdade com os deputados, não só por uma questão de prestígio pessoal tradicional, mas também como garantia da correta função das instituições. Quer no caso de o monarca legislar sem a câmara dos deputados, quer esta o fizesse sem o soberano, a degeneração do governo traria ou o despotismo, ou a odocracia, ver (Ferreira 1821: 211). Não deixa de ser significativo que a polémica que então se gerou tivesse como ponto e contraponto discursos dos mais altos representantes da soberania nacional, o presidente das Cortes, Ferreira de Moura, e o da soberania régia, o monarca, embora pela via de Pinheiro Ferreira. Não deixa de ser igualmente interessante o porquê das intervenções de um deputado ideologicamente radical como Borges Carneiro, defendendo o rei, de um moderado como Trigo, desculpando o ministro, de um gradualista como Sarmento, responsabilizando-o e outros exemplos se poderiam dar (ver Carneiro 1821: 1497-98; Trigo 1821: 1495-96; Sarmento 1821:1498 et al.). Será que os ditames da prática política superaram, neste caso, os princípios da soberania política? Consequentemente, o particular conjugou-se com o geral, o individual com o coletivo.

Parece evidente, portanto, que no caso do movimento de vinte, fossem variados os temas de adesão que, como se referiu, sem negar o credo liberal quanto à soberania da nação, primavam pelas divergências na sua aplicação, aos quais se opunha quem permanecia fiel à soberania régia. Em texto publicado em 1823 e atribuído a Lusitano Filantropo⁽¹⁾, assinala-se um exemplo da existência e reconhecimento das particularidades na adesão ao regime constitucional. Segundo ele, havia quem a negasse totalmente, por ser contrário a toda e qualquer inovação, dizendo: «O que vi quando nasci é quanto quero e quanto creio» (Filantropo 1823: 24). Apelidava estes de «corcundas». «Na categoria de liberais colocava criticamente os que não tinham liberalidade. «[Apelidava de] empenados os varões moderados e justos», que eram tidos como dotados de «empeno [tanto] pelos corcundas como pelos que se apelidam liberais» (Filantropo 1823: 126-127). Os chamados empenados, ao criticarem igualmente os excessos tanto dos liberais como dos corcundas, propunham um

(1) A obra, intitulada *Memórias para a História da Regeneração Portuguesa de 1820* e publicada anonimamente, e atribuída ao pai de José Maria Dantas Perira de Andrade, que também usou o pseudónimo de Lusitano Filantropo.

governo misto, com existência de duas câmaras, sem que falasse na participação do soberano no exercício do poder legislativo. Com duas câmaras evitava-se, quer a tirania, quer o despotismo, pois, neste caso, o rei poderia ser o mediador entre a nobreza e o povo. Assim se garantia a duração do sistema liberal, pela garantia do «maior bem possível nas suas circunstâncias» (Filantropo 1823: 40). No nosso entender, ao recorrer ao argumento das circunstâncias para justificar a sua opção pelo sistema bicamaral que se «tem visto na terra clássica da liberdade» (Filantropo 1823: 41) manifesta simpatia pelo liberalismo inglês de cariz burkiano. O mesmo autor afirmou-se «tão liberal como muitos daqueles que se dão agora por liberalíssimos [sic]» (Filantropo 1821: 30) e perguntou:

Entre tantas e tão diversas constituições nossas contemporâneas, a de nossos pais não tem sobressaído à inglesa muito distintamente? Emendada e apropriada ao nosso país seria, poventura, a mais capaz de felicitar-nos? A razão *a priori* e a experiência (até da simples duração) *a posteriori* não confirmam que um governo misto é o mais conveniente à generalidade dos homens (Filantropo 1821: 33)

Mesmo para os partidários do movimento do Porto, controlar o poder régio e não aniquilá-lo seria um imperativo. Não como um órgão da tradição, mas igualmente ou, talvez sobretudo, porque servia de «barreira à democracia» que poderia resultar por excessos do poder legislativo. Para o autor, seria esta a função do poder régio suspensivo ou absoluto. Se naquele caso impediria a superioridade deste, neste, tornava-o inoperacional (ver Projecto 1822: 18). No seu entender, o rei era imprescindível ao regime liberal ascendente em Portugal, como o fora desde 1688 em Inglaterra e só o equilíbrio entre o poder régio e o poder da nação expresso pelos seus representantes o viabilizava (Filantropo 1821: 8-9, 19-20).

A caminho da Carta

A vilafrancada e os episódios que a acompanharam traduziam a manifestação da soberania régia, aliás como o próprio monarca D. João VI afirmou, dirigindo-se aos portugueses. Não significava portanto, que terminassem as inúmeras divergências que separavam os portugueses, mas sim, que era fundamental que, sob os seus auspícios, se iniciasse a construção do novo edifício político. A soberania nacional via-se

substituída, embora se mantivesse a ideia fulcral: a Constituição, se bem que despida do seu atributo revolucionário de expoente da vontade da nação manifestada pelos seus representantes reunidos em Cortes. Para os homens de vinte, a sua génese enfermava de um erro fundamental: a Carta era um diploma doado, não um texto afirmado. Decorria de um ato de soberania régia, estabelecendo, contudo, os parâmetros do exercício do poder político. Eliminava, tendencialmente, a possibilidade de arbitrariedades, de abusos e de opressões e a nação podia reconhecer-se numa lei que a todos obrigava, nomeadamente ao soberano.

Os homens de vinte não podiam ignorar a distância ideológica e teórica que separava a Carta da Constituição, mas consideravam-na talvez como um mal menor, tendo em conta o que se passava na Europa e olhando também para as divergências existentes em Portugal. Não se ignora que os vintistas mais radicais apoiaram, de certo modo, a nova ordem política e foram politicamente aceites apesar de terem sido perseguidos e penalizados de diversas formas, nomeadamente pelo afastamento da sede da monarquia e obrigados a residência fixa, ver (Soriano 1887: 478-493). E não se esqueça igualmente que participaram nas Cortes de 20 deputados que em 23 integraram a comissão nomeada por D. João VI para propor o Projecto de Carta de Lei Fundamental da Monarquia. Isto significa que as barreiras ideológicas eram indefinidas e muitas vezes ultrapassáveis, e significa também que a prática política ultrapassou a teoria política quando se pretendeu rejeitar teorias abstratas e era em nome da realidade concreta que se agia, como acima se referiu. Ou seja, como no caso em apreço acontecia com as ideias de soberania régia e de soberania nacional relativamente às noções concretas de rei e de nação. Isto significa que, embora o despontar da contemporaneidade política implique a questão essencial da soberania, a indefinição quanto às suas implicações práticas fez abortar a revolução de 20, o projeto de uma lei fundamental em 23, para culminar na outorga da Carta Constitucional de 26, que, afinal, expressou a conjugação de duas forças antagónicas.

As tensões que abalaram a sociedade portuguesa entre o desencadear da revolução vintista e da contra revolução da vilafrancada só teriam epílogo constitucional em 26, embora com embates sucessivos que só terminariam com a república. Neste sentido, nem D. João VI ao chamar a si a soberania régia, nem os setembristas como defensores da soberania nacional num regresso à Constituição de 22 tiveram êxito. Este viria da conjugação, não da revolução. Isto não quer dizer que várias tentativas

não tenham sido efetuadas. Destas, distinguem-se aqui três que são de assinalar pelas diferentes personalidades dos seus proponentes: Uma teria tido como autor Ricardo Raimundo Nogueira, outra, Trigoso de Aragão Morato e uma última, Alberto Carlos de Meneses. Este último, desembargador da Relação do Porto havia sido eleito deputado para as Cortes ordinárias de 1822 e viria assinar o protesto em que estas, em 1823, declararam que suspendiam os trabalhos. Nada indica que não fosse um vintista. O certo é que enviou ao Marquês de Palmela um *Projecto de Carta de Lei Fundamental do Estado*. Sem fazer qualquer crítica à monarquia constitucional que apoiara, elaborou o texto a partir das antigas instituições fundamentais do reino. Segundo ele, dali se deduzia que a soberania «reside no rei, ele é a suprema autoridade real que tem o governo monárquico puro, pleno e independente» (Meneses 1823), sendo da sua competência «os três máximos poderes da soberania, a saber o legislativo, administrativo e executivo» (Meneses 1823). Exercia o poder legislativo «conjuntamente em Cortes ou assembleia da nação, representada pelos deputados dos três estados do reino, a saber, clero, nobreza e povo» (Meneses 1823). Embora a soberania residisse no rei, este exercia-a abertamente quanto ao poder político por excelência, limitadamente pelas leis fundamentais do estado, ver (Meneses 1823). Contudo, a ponte entre «rei constitucional» e «rei absoluto», embora formalmente enunciada, estava marcada pela ambiguidade decorrente da difícil conjugação da soberania régia, una, única e de direito divino, como o autor proclamava e os «limites constitucionais» impostos ao seu exercício. Além disso, a convocação das Cortes enquanto atributo exclusivo do rei, de certo modo subvalorizava o poder dos deputados das três ordens, ainda que reunidos numa única assembleia.

Ricardo Raimundo Nogueira, um dos membros da junta encarregada de elaborar o *Projecto de Lei Fundamental da Monarquia Portuguesa*, apresentou um projeto que deveria servir de base aos debates da referida junta e que depois de revisto e referendado, terá sido intitulado *Projecto de Lei Fundamental da Monarquia Portuguesa ordenado na forma prescrita pelo decreto de 18 de Julho de 1823*. Face à complexidade do anterior, este texto prima pela simplicidade e clareza. Curiosamente, omite explicitamente a questão da soberania régia, embora declare que a pessoa do rei é «sagrada e inviolável» (Nogueira 1823: 18), assim como não faz qualquer referência à soberania da nação. Segue a clássica distinção de poderes – legislativo, executivo e judicial. O legislativo

reside no rei junto com as Cortes de que é chefe e o executivo pertence exclusivamente ao rei, ver (Nogueira 1823: 18), competindo-lhe ainda a sanção das leis. O maior peso da tradição, como afirmou, residia na composição e funcionamento das Cortes compostas pelo rei e pelos três estados do reino, que constavam de duas câmaras, uma formada pelo clero e nobreza, a outra por deputados eleitos pela nação, nunca podendo deliberar juntas, ver (Nogueira 1823: 24). O articulado alude ainda a outros aspetos do funcionamento da assembleia, tal como prazos, duração da reunião, possibilidade de prorrogação, etc. Tendo em conta a valorização da soberania régia na época pós revolucionária, este projeto, de forte acento tradicionalista, configura-se mais adaptado à situação. Excluindo os ditames particulares de funcionamento de Cortes, pouco mais propõe do que reatar a antiga formulação dos três estados do reino e, como tal, a sua convocação expressa a antiga prerrogativa régia.

Apraz-nos apresentar o texto de Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, intitulado *Memória em que se Mostra qual é a Forma de Governo Monárquico mais Apropriada às Instituições Antigas de Portugal, a mais Digna de se Adoptar às nossa Actuais Circunstâncias*. 24 pontos aplicáveis a uma futura lei fundamental transmitem o seu modo de pensar quanto às normas adequadas ao presente político de Portugal. Lembremos que Trigoso foi deputado vintista e cartista e integrou a junta presidida por Palmela. Um moderado, sem dúvida, mas um homem do seu presente. A noção de circunstância, do real que se vive, é fundante do seu pensamento e intervenção política. Escreveu de forma bem elucidativa: «Seja pois a monarquia pura a mais perfeita forma de governo se se mostrar que se moderada é preferível nas actuais circunstâncias de Portugal e ninguém duvidará trocar a mais perfeita na teoria pela mais útil na prática» (Morato 1823: 219).

Talvez por se precaver contra teorias abstratas, como afirmou, Trigoso não fala em soberania no seu projeto de lei e recorre ao passado e presente de Portugal para transmitir o seu modo de pensar sobre as instituições portuguesas do seu tempo. Assim, se bem que falasse em Cortes e da sua formação pelos três estados à maneira tradicional, propõe organização diferente de acordo com as mutações entretanto verificadas na sociedade. O primeiro e segundo estados seriam compostos pelo Príncipe Real e Infantes, pelos Bispos diocesanos, pelos grandes do reino e outras personalidades; o terceiro seria formado pelos procuradores dos povos.

Estes três estados representariam todo o reino, e deliberavam em separado; os dois primeiros formavam um congresso, o terceiro o outro. Contudo a aprovação efetiva das propostas às Cortes impunha a aprovação em cada um dos congressos. Todas as deliberações seriam públicas.

Para Trigo, o real da nação estava representado nestes congressos e suas deliberações. Embora não fale de soberania nacional, esta exercia-se de facto nas Cortes, não como independente da soberania régia mas resultante desta. Só ao rei pertencia convocar as Cortes e abrir as sessões, mas estas de direito deveriam ser convocadas de três em três anos. Poderia, se assim o entendesse, ouvir as Cortes sobre negócios importantes, sem que ficasse obrigado a fazer o que lhes parecesse mais adequado. Porém, se a sua decisão implicasse legislação apropriada, só em Cortes poderia ser aprovada. Enfim, para este autor a política pautava-se pelas circunstâncias mediante um certo número de regras que estruturavam o exercício do poder pelo rei e pelas Cortes, sem que tivesse de se envolver em debates sobre teorias abstratas como a da soberania régia e da soberania nacional.

Ao finalizar esta reflexão sobre o mundo político liberal as diferenças no âmbito do mesmo ideário, não restam dúvidas quanto à complexidade e abrangência desta temática, Ela reflete, ao seu nível as circunstâncias que a temporalidade imprime ao pensamento humano, diversificando-o. Daí, a noção de Arco-Íris.

Bibliografia:

- Almeida, Francisco José de (1820). *Introdução à Convocação das Cortes debaixo das Condições do Juramento Prestado pela Nação*. Lisboa: Impressão Régia.
- Araújo, Xavier (1821). In *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 21, 149-151.
- Bobbio, Norberto (1986). *Liberalismo e Democrazia*. Milano: Franco Angeli.
- Carneiro, Manuel Borges (1820). *Portugal Regenerado em 1820*. Lisboa: Tipografia Lacerdina.
- « - » (1821). In *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 21, 147.
- « - » (1821). In *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 124, 1497.

- Carvalho, José Liberato Freire de (1830). *Ensaio Historico-político sobre a Constituição e Governo do Reino de Portugal*. Paris: Hector Bossange.
- Évora, Arcebispo de. Carta de Lei de 4 de Junho de 1824, *Acção Realista*: 29, 22.
- Ferreira, Silvestre Pinheiro (1821). In *Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa*, Tomo 1, 211.
- Feyo, Barreto (1821). In *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 22, 157.
- Filantropo, Lusitano (1821). *Fantasia Constitucionaes, Seguidas por algumas Reflexões da Razão, e da Experiência*. Lisboa: Imprensa Nacional.
- « – » (1823). *Memórias para a História da Regeneração Portuguesa em 1820*. Lisboa: Impressão Régia.
- Forjó, José Theotónio Canuto de (1820). *Memória em que deo o seu Parecer ao Convite das Juntas do Governo Supremo do Reino*. Lisboa: Impressão de Alcobia.
- Franco, Soares (1821). In *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*: 21, 149-150.
- João VI (1824). «Carta de Lei de 4 de Junho de 1824», *Acção Realista*, 29, 21.
- Menezes, Alberto Carlos (1823). *Projecto de Carta de Lei Fundamental do Estado* apud José Henrique Rodrigues Dias, *José Ferreira Borges Política e Economia*. Lisboa: INIC, 1988.
- Morato, Francisco Manuel Trigo de Aragão (1821). In *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 22, 158.
- « – » (1821). In *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 124, 1495-96.
- « – » (1823). *Memória em que se mostra qual he a Fôrma de Governo Monarchico mais Appropriada às Instituições Antigas de Portugal, a mais Digna de se Adoptar nas nossa Actuaes Circunstâncias* apud Pedro Martins (1995). *Ideologia e Temporalidade. As Ideias Políticas de Francisco Manuel Trigo*: 219-245. 1995. UNL.
- Moura, José Joaquim Ferreira de (1821). «Discurso» in *Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa*, Tomo 1, 209-210.
- Nogueira, Ricardo Raimundo. *Projecto de Lei Fundamental da Monarquia Portuguesa Ordenado na Forma Prescrita pelo Decreto de 18 de Julho de 1823* apud «Projecto de Constituição de 1823». Separata do *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 43: 18-30. Coimbra: UC, 1967.
- Projecto da Constituição Política para a Nação Portuguesa Offerecido às Cortes que se Vão Congregar em Janeiro de 1821*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1820.

- Projecto para a Reforma da Ley Fundamental da Monarquia Portugueza (1827).*
Paris: Fournier, 1827
- Sarmento (1821). In *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portugueza*, 124, 1498.
- Soriano, Luz (1887). *História da Guerra Civil e do Estabelecimento do Governo Parlamentar em Portugal*, Tomo 6, Lisboa: Imprensa Nacional.

